



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica *[Assinatura]*

26
2º CC-MF
Fl.

Processo : 10384.000002/99-16
Recurso : 114.956
Acórdão : 203-08.042

Recorrente: L. G. CARVALHO E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita à DCTF. **COFINS. COMPENSAÇÃO.** É legítima a compensação da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida a maior em virtude de aplicação à alíquota superior a 0,5% a partir de 1989, corrigida monetariamente, com a COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **L. G. CARVALHO E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



Processo : 10384.000002/99-16
Recurso : 114.956
Acórdão : 203-08.042

Recorrente: L. G. CARVALHO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativo ao período de 01/02/97 a 28/02/97, 01/06/97 a 08/98.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular que: no mês de fevereiro de 1997, o feito fiscal teve por base o fato de a empresa ter efetuado o recolhimento da COFINS em valor menor que o informado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e no Livro Razão, conforme documentos de fls. 12/14. No período de apuração de jun/97 a ago/98, o lançamento teve por suporte fático a glosa de compensações de valores pagos a título de FINSOCIAL, não amparadas por decisão administrativa ou judicial, efetuadas após 10/04/97, e, portanto, não convalidadas pela IN SRF n° 32/97, conforme demonstrativo de fl. 15. Referidas compensações foram informadas nas DCTF desse período de apuração e contabilizadas no Livro Razão, cópias de fls. 16/42.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 31/12/98, a contribuinte apresentou impugnação, em 25/01/99, onde alega, em apertada síntese, que:

- a controvérsia do litígio reside em saber se os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, à alíquota de acima de 0,5%, nos períodos de 09/88 a 03/92, podem ser compensados com as parcelas vincendas da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo em vista que a autuação está vinculada ao procedimento da autora de efetuar aludida compensação;

- a compensação dos valores pagos a maior ou indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da aplicação da alíquota superior a 0,5% no período de 09/88 a 03/92, com a COFINS, foi convalidada pelo art. 2° da Instrução Normativa n.º 32/97;

- como se trata de tributos da mesma espécie, a contribuinte procedeu a compensação, por estar amparada pelas normas legais;

- recolheu no período de 09/88 a 03/92 FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% conforme determinava a legislação vigente à época, que foi declarada inconstitucional;

- a COFINS deve ser lançada e cobrada com base nas informações contidas nas DCTF, sendo neste caso aplicada multa de mora de 20% (vinte por cento) e não multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento);

- a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de não admitir a exigibilidade da multa de ofício quando o tributo tiver sido declarado; e



Processo : 10384.000002/99-16
Recurso : 114.956
Acórdão : 203-08.042

- é nulo de pleno direito o auto de infração objeto da presente lide, tendo em vista que se trata de lançamento para exigir tributo já declarado espontaneamente pela requerente.

Ao final, requer a contribuinte que seja julgado improcedente o Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Por meio da Decisão DRJ/FLA nº 553, de 29/05/2000, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/06/1997 a 31/08/1998*

Ementa: Falta de Recolhimento

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS será de dois por cento (2%), para o período de apuração compreendido entre 01/02/1997 a 31/08/1998, e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Multa de Lançamento de Ofício.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento de tributos ou contribuições.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual reitera os argumentos expostos na inicial. Traz citações de julgados dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de ser desnecessária, a lavratura do auto de infração, nos casos de tributos declarados em DCTF.

Consta dos autos (fl. 98) que a contribuinte efetuou depósito administrativo do valor exigido para seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10384.000002/99-16
Recurso : 114.956
Acórdão : 203-08.042

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Insurge-se a contribuinte, no entanto, quanto à nulidade do processo com relação ao mês de fevereiro de 1997, em razão de constar os valores da COFINS em DCTF e de outra frente, no restante do período, quanto ao direito de compensação de alegados créditos de FINSOCIAL com a COFINS.

I- Débitos declarados em DCTF – fev/97

A Declaração de Contribuições e Tributos Federal foi instituída pela Instrução Normativa nº 129/86, expedida pelo Secretário da Receita Federal por delegação de competência contida na Portaria MF nº 118/84, com base na autorização prevista no art. 5º, § 1º e § 2º, do DL nº 2.124/84¹ o qual estabelece que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o § 1º do art. 5º do diploma legal acima citado, que o documento que formalizar o cumprimento de obrigações acessórias, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Dispõe, ainda, em seu § 2º, que não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa (20%) e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Logo, em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, como é o caso pertinente ao mês de fevereiro de 1997, seu inadimplemento autoriza o Fisco a proceder a inscrição na dívida ativa. Não sendo, nessas circunstâncias, necessário intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo foi quem informou o valor do débito ao órgão fazendário.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, conforme noticiado pela recorrente, também vem se manifestando no sentido de que se tratando de débito declarado e não pago, o mesmo torna-se imediatamente exigível, independentemente de instauração de

¹O artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84, a saber: "Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. § 1º - O documento que formalizará o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito. § 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 20 % (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito da cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."



Processo : 10384.000002/99-16
Recurso : 114.956
Acórdão : 203-08.042

procedimento administrativo fiscal, de natureza contenciosa. Em razão do exposto, deve-se excluir do presente feito o valor correspondente ao período de fevereiro de 1997.

II- Da glosa de compensação de FINSOCIAL com COFINS

Observa-se, primeiramente, não haver discussão quanto aos créditos e débitos envolvidos no processo, e sim, tão-somente quanto ao direito de o contribuinte proceder a compensação de valores que alega ter pago a maior ou indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da aplicação da alíquota de 0,5% no período de 09/88 a 03/92, com a COFINS, no período discutido nos autos.

Retrocedendo no tempo, tem-se que com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador-pátrio reconheceu a necessidade de a Administração ter o controle da eventual utilização de créditos do contribuinte em compensação com seus débitos frente à Fazenda Nacional, dispondo neste sentido os seus respectivos artigos 73 e 74.

Havia, no passado, dissídio jurisprudencial, mormente entre a Primeira² e a Segunda³ Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não o contribuinte *sponte sua* efetivar compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação a compensação independeria de pedido à Receita Federal, uma que a lei não previa tal procedimento, sujeitando o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto à Administração não se manifestasse a respeito. Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças não pagas⁴.

Pelo que se depreende dos autos, é assim como procedeu o recorrente, já que efetivou primeiramente a compensação, informando na DCTF do período de apuração e contabilizando no livro Razão, conforme cópias de fls. 16/42, relatado pela própria autoridade singular. Há, portanto, prova neste sentido. Diferentemente daquele que, simplesmente, deixa de pagar determinado tributo, alegando, somente após a formalização do auto de infração, eventual crédito contra a Fazenda Nacional, impossibilitando ao Fisco verificar os valores. Por isso, ilegítima também a exigência de juros moratórios e multa de ofício. Nesse sentido, o Superior de Justiça tem entendido, como depreende-se do voto proferido pelo Min. Ari Pargendler em julgamento na Segunda Turma daquele Tribunal no REsp. nº 144.250-PB (j. 25/09/97, DJ 13/10/97).⁵

² Rec. Especial nº 89.753-PE, j. 23/05/96, DJ 24/06/96.

³ Rec. Especial nº 83.946-MG, j. em 13/06/96, DJ 01/07/96.

⁴ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2ª T STJ, no Resp. nº 78.270-MG, j. 28/03/96.

⁵ "O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) arrolou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), cometendo à lei ordinária a tarefa de disciplinar-lhe as condições e garantias (art. 170). Em nível federal, o instituto só foi viabilizado vinte e cinco anos depois, com a edição da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, cujo artigo 66 autorizou a compensação de Tributos e Contribuições Federais, inclusive previdenciárias. O respectivo regime teve curta duração, logo sendo substituído pelo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujos créditos compensáveis (resultante de pagamentos feitos à



Processo : 10384.000002/99-16
Recurso : 114.956
Acórdão : 203-08.042

Enfim, por todo o acima exposto, voto no sentido de excluir o período de fevereiro de 1997, em face de sua inclusão em DCTF, e quanto ao período restante dar provimento no sentido de reconhecer o direito à compensação efetuada, de forma a extinguir o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

base de leis declaradas inconstitucionais) foi aproveitada antes de sua publicação. Há duas diferenças básicas entre essas duas fases legislativas: no procedimento e na abrangência. Num primeiro momento, a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Depois, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei nº 9.430, de 1996). Não é possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública; evidentemente, a presente ação - fundada no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 - não impede o contribuinte de pleitear na via administrativa, isto é, segundo o procedimento previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação para o FINSOCIAL também com tributos de espécie diversa."